

De: Carlos Tiago Alves
Para: IGF-Autoridade de Auditoria; Antonio Manuel Fernandes
Pega
CC: antonio.vilela
Enviado em: 09/11/2020 10:29:49
Assunto: Proc. n.º2019/235/A9/458 - Ação de controlo ao Município
de Vila Verde – Contratação Pública - Contraditório
Institucional

Bom dia,

tendo em vista o exercício do direito de contraditório institucional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º276/2007, de 31 de julho, e dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado por despacho nº6387/2010, do senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 5 de abril, publicado no Diário da República, 2ª série, de 12/04/2020, incumbe-me o senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, Dr. António Vilela, de remeter a V. Ex.ª o mapa contraditório institucional - resposta da entidade relativo ao Proc. n.º2019/235/A9/458.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Tiago Alves
Adjunto da Presidência

MAPA - CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL - RESPOSTA DA ENTIDADE AUDITADA

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	<p>C1. Nos procedimentos de ajuste direto em que o convite foi dirigido a apenas uma entidade, a despesa não foi fundamentada, designadamente, quanto à economia.</p> <p>(vd. Pontos 2.1.1.)</p> <p>3.</p>	<p>P1. Fundamentar as despesas quanto à economia e aos demais critérios, em cumprimento do princípio da utilização racional das dotações orçamentais estabelecido no POCAF.</p>	<p>A proposta será considerada, reforçando-se o processo de levantamento e planeamento das necessidades do Município, de modo a permitir a redução das aquisições avulsas. Cumpre referir, aliás, que as unidades orgânicas já têm vindo a ser sensibilizadas para este objetivo e têm procurado implementar soluções que permitam um levantamento de necessidades com caráter mais duradouro.</p> <p>Concomitantemente, temos vindo a incentivar que os valores da eficiência, economia e boa administração, que sempre estiveram presentes no labor diário dos serviços municipais, tenham a devida expansão e desenvoltura escrita nos autos dos procedimentos, reduzindo-se o grau de informalidade, para que nunca subsistam dúvidas quanto aos aspetos inerentes à fundamentação dos atos.</p>
	<p>C2. Convite de empresas com idêntico objeto, sede social e sócios/gerência comuns, isto é, jurídica e fiscalmente diferentes, mas que, para efeitos da proibição legal prevista no n.º 2 artigo 113.º do CCP, devem ser tratadas como sendo a mesma entidade, sob pena de “fraude à lei” e</p> <p>3.</p>	<p>P2. Adotar mecanismos de controlo, de modo a que empresas com o mesmo ou idêntico objeto e com sócios e/ou administradores/gerentes comuns, apesar de jurídica e fiscalmente diferentes, não sejam convidadas/consultadas, quando no seu conjunto, em função do valor acumulado dos contratos excedam os limites legais para o ajuste direto e a consulta prévia à</p>	<p>A proposta será devidamente considerada e objeto de ponderada reflexão.</p> <p>Todavia, não podemos de deixar de fazer um apelo à seguinte meditação: parece-nos que estamos perante uma temática que mereceria, quiçá, uma intervenção legislativa que dilucidasse a incerteza jurídica que subjaz a esta questão.</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	<p>eventual responsabilidade financeira pelas despesas realizadas nessas circunstâncias. Não estão reunidas, porém, as condições para promoção dessa responsabilidade, por não haver evidência de os serviços municipais e os eleitos locais que autorizaram essa despesa terem conhecimento prévio de se tratar de entidades só formalmente diferentes.</p> <p>(v.d. Pontos 2.3.1. e 2.3.2.)</p>	<p>mesma entidade, assegurando-se, assim, que a observância da proibição legal de convidar a mesma entidade não seja meramente formal ou aparente.</p>	<p>Senão vejamos: as sociedades comerciais habitualmente criadas no ordenamento jurídico português são as sociedades anónimas (S.A.) e as sociedades por quotas (Lda.), sendo que, tais formas jurídicas de constituição de empresas gozam de personalidade jurídica a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, adquirindo, por essa via, plena capacidade de exercício de direitos e obrigações (cfr. artigos 5.º e 6.º, do Código das Sociedades Comerciais).</p> <p>Assim sendo, a utilização de outros critérios que não sejam o da identidade jurídica nos termos definidos por lei, implica enveredar por um campo fundamentalmente poroso, gerando dificuldades de aplicação prática.</p> <p>Atente-se, por hipótese, aos seguintes exemplos: não é possível saber quem são os sócios de uma sociedade anónima; é absolutamente legítimo que pessoas singulares sejam administradoras ou gerentes de várias empresas; é também lícito que pessoas singulares sejam detentoras de capital social em diversas empresas assumindo, por essa via, a qualidade de sócios ou acionistas.</p> <p>Por conseguinte, dilucidar os casos em que o comportamento é lícito dos casos em que o comportamento é ilícito, por mediação do instituto civilístico da fraude à lei, é uma tarefa</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>deveras melindrosa, podendo a administração pública, nessa tentativa, imiscuir-se em matérias privativas do foro judicial, nomeadamente porque a legislação contratualística é absolutamente omissa quanto a esta matéria.</p> <p>Refira-se que prestigiados doutrinadores afirmam o seguinte:</p> <p>«.... tendo em conta a circunstância de muitas das entidades adjudicatárias se enquadram em grupos económicos de maior ou menor dimensão, uma possibilidade passa por dispersar os contratos celebrados, por via de ajuste direto, por cada uma das empresas autónomas que os compõem, deste modo evitando que todas ou alguma delas ultrapassem os limites legais. Esta alternativa não se nos figura contrária à lei, uma vez que a lei omite qualquer referência a uma eventual relação de grupo ou de domínio, não parecendo tratar-se de um simples esquecimento...» (MIGUEL LUCAS PIRES, Âmbito de aplicação da limitação da liberdade das entidades a convidar para a participação no procedimento de ajuste direto, disponível em https://www.fd.uc.pt/edipre/wp-content/uploads/pdfs/co/public_3.pdf).</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>Como é bom de ver, estamos perante uma matéria de assaz dificuldade, quer no plano técnico-jurídico, quer no plano da aplicação prática.</p> <p>Para além disso, sempre terá de dizer-se que o instituto civilístico da fraude à lei deve reagir, única e exclusivamente, contra os seus concretos responsáveis. Assim sendo, estamos em crer que quem se apresenta no comércio jurídico sob determinada forma deve responsabilizar-se pela licitude dessa apresentação, o que equivale a dizer que é quem cria uma entidade jurídica empresarial apenas com o escopo de se furtar ao cumprimento de obrigações legais que deve ser responsabilizado por essa atuação, tal como os agentes administrativos que, sabendo, deem cobertura a esse comportamento.</p> <p>Sem prescindir, afiançamos que, mantendo-se as recomendações em sede de relatório final, serão empreendidos renovados esforços para que as conclusões sejam observadas, advertindo-se os serviços municipais a adotarem mecanismos de controlo, de modo a que empresas com o mesmo ou idêntico objeto e com sócios e/ou administradores/gerentes comuns, apesar de jurídica e fiscalmente diferentes, sejam consideradas uma única</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>entidade, para salvaguarda do mecanismo consignado no n.º 2, do art.º 113.º, do CCP.</p> <p>Afigura-se que o processo de revisão ao CCP que se encontra em curso poderá auxiliar nesta matéria, isto se vier a vingar a formulação proposta para o art.º 113.º (vide: <a).<="" a="" href="https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=61485230634467764c324679595842774f6a63334e7a637664326c7561573570593266864476c3259584d7657456574c33526c654852766379397763477704d53315953559755a47396a&fich=ppl/41-XIV.doc&inline=true"></p>
			<p>P3. Assegurar que a autarquia proceda, em regra, à consulta de vários fornecedores, tendo em vista a obtenção de melhores condições contratuais, com propostas mais vantajosas e contribuir para a promoção de uma maior concorrência e transparência nos processos de contratação pública.</p> <p>C3. Nas aquisições de bens e serviços precedidas de ajuste direto - regime geral, não há evidência de ter sido convidada mais do que uma entidade, nem fundamentada a sua escolha e de tratar-se da aquisição mais económica.</p> <p>(vd. Ponto 2.2.3.)</p> <p>3.</p> <p>A proposta será devidamente considerada e objeto de ponderada reflexão.</p> <p>Não obstante, cumpre referenciar que, no período assinalado, o Município de Vila Verde teve um comportamento muito semelhante ao da generalidade das administrações públicas portuguesas, comportamento esse que foi potenciado (<i>rectius: estimulado</i>) pelo legislador português, que almejava «...celeridade em matéria de contratação pública...», eficiência e desburocratização, como valores emergentes neste domínio (vide Preâmbulo do CCP), o que equivale a dizer que, em face dos valores definidos para</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
		<p>cada procedimento, se deveria adotar o procedimento de maior simplicidade tramitacional (v.g. ajuste direto para os procedimentos de locação ou aquisição de bens e serviços até 75.000€ e empreitadas até 150.000€).</p> <p>No que concerne à fundamentação da escolha do procedimento por ajuste direto, em função do valor do contrato, a mais autorizada doutrina afirma: «<i>Nos casos de escolha de procedimento em função do valor do contrato, deve considerar-se suficiente a fundamentação por referência à norma legal que autoriza a escolha no caso concreto</i>» (PEDRO COSTA GONÇALVES, Direito dos Contratos Públicos, Almedina, 2018, 2.ª edição, p. 452.).</p> <p>Assim sendo, atendendo o quadro fáctico-jurídico acima descrito, e tendo absoluta confiança de que os serviços municipais sempre se pautaram por critérios de eficiência, eficácia e economicidade, estamos convictos de que o bloco de juridicidade foi salvaguardado.</p> <p>Isto posto, e sob o impulso do novo regime contratualístico que entrou em vigor em 01/01/2018 (DL 111-B/2017, de 31.08), cumpre referenciar que o Município de Vila Verde tem acentuado o recurso a procedimentos cada vez mais concorrenciais, com prejuízos para a celeridade, é certo, mas</p>	

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
		<p>com reflexos positivos ao nível da confiança e transparência da atuação administrativa.</p> <p>Concomitantemente, temos vindo a incentivar que os valores da eficiência, economia e boa administração, que sempre estiveram presentes no labor diário dos serviços municipais, tenham a devida expansão e desenvoltura escrita nos autos dos procedimentos, reduzindo-se o grau de informalidade, para que nunca subsistam dúvidas quanto aos aspectos inerentes à fundamentação dos atos, nomeadamente no que concerne à fundamentação da escolha das entidades convidadas.</p>	
		<p>C4. O MNV celebrou, em 2017, três contratos de prestação de serviços com empresas, no montante global de de 125 177,80 euros, cujo objeto se traduziu na disponibilização temporária de recursos humanos para desenvolvimento das suas atividades e funções, à revelia dos princípios e normativos que regulam a contratação de trabalhadores para o exercício de funções públicas.</p> <p>Essa situação é passível de eventual responsabilização financeira sancionatória. (Vd. Ponto 2.5.)</p> <p>P4. Promover a adoção de procedimentos que garantam que a carência de recursos humanos seja suprida através da contratação de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou a termo, em função, respetivamente, de necessidades permanentes ou temporárias e, excepcionalmente, através de contratos de prestação de serviços em regime de avença ou tarefa, quando não seja conveniente o recurso a trabalho subordinado.</p> <p>Com o devido respeito, que é muito, não estamos de acordo com as conclusões alcançadas neste segmento. Isto porque: No que concerne à contratação dos serviços de limpeza à tratou-se, simplesmente, do recurso a uma aquisição de serviços como tantas outras.</p> <p>Assim sendo, a alusão ao número de pessoas necessárias para a execução dos trabalhos no âmbito do procedimento, prendeu-se, tão-só, com a necessidade de disponibilizar ao prestador de serviços um referencial indicativo dos meios</p>	

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
		<p>humanos que, grosso modo, seriam necessários para a realização do serviço pretendido. Não obstante, é absolutamente inequívoco que o Município de Vila Verde contratou uma pessoa coletiva para realizar serviços de limpeza e não trabalhadores singulares a coberto de uma pessoa coletiva.</p> <p>No que concerne à contratação de profissionais de desporto através [REDACTED] cumpre referir que o mesmo foi realizado no contexto da internalização do Complexo Desportivo de Vila Verde, o qual estava a ser explorado por uma entidade externa.</p> <p>No decurso desse processo, veio a revelar-se necessário contratar profissionais com competências nas áreas do desporto e do lazer que garantissem as atividades do Complexo.</p> <p>Note-se que, para além do referenciado contexto de internalização, que a dado momento se precipitou, era inequívoco o interesse público em garantir o normal funcionamento dos serviços, os quais, ademais, têm um cunho social, pedagógico e desportivo imprescindível para a população do concelho.</p>	

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>Ora, neste contexto, só através do recurso a uma empresa de trabalho temporário, conhecida profunda do mercado, é que foi possível obter os serviços pretendidos e, consequentemente, manter em funcionamento o Complexo Desportivo, caso contrário o mesmo teria encerrado.</p> <p>Com efeito, era impossível, à data, promover a contratação de trabalhadores através de vínculo de emprego público, nomeadamente porque inexistiam no mapa de pessoal lugares que permitissem a abertura de procedimentos de recrutamento e, para além disso, mesmo que houvessem os lugares, a demora na conclusão desses procedimentos nunca permitiria acudir à necessidade pública em tempo útil.</p> <p>Acresce que, é fundamental que se note, na maioria das situações não se revela conveniente o vínculo de emprego público, enquanto estamos perante atividades em que não existe subordinação jurídica na execução da prestação. Basta pensarmos em monitores/professores de “cycling”, “zumba”, “pilates”, “krav mag”, etc., para inferirmos que estamos perante profissionais que exercem a sua atividade de forma independente e sem qualquer subordinação jurídica, isto é, não há qualquer poder de direção sobre estes profissionais,</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>os quais exercem a atividade de acordo com a arte e os conhecimentos que dominam.</p> <p>Para mais, alguns destes profissionais só prestam serviços em algumas horas por semana, correspondentes às aulas que ministram, pelo que se revela desrazoável o vínculo de emprego público, que pressupõe a contratação “a tempo inteiro”.</p> <p>Atente-se, para o efeito, ao seguinte exemplo: se o MVV pretender disponibilizar 5 horas de aulas de “yoga” ou de “meditação acompanhada”, necessitando, para o efeito, de contratar um profissional que as ministre, justificar-se-á recorrer ao vínculo de emprego público? Far-se-á boa gestão de dinheiros públicos integrando a tempo inteiro um profissional para esta atividade? Existirá subordinação jurídica nessa atividade? Parece-nos que, por maioria de razão, a resposta só pode ser negativa.</p> <p>Quanto ao recurso a uma empresa de trabalho temporário, deve-se à elementar circunstância de ser a solução lógica para, num contexto de urgência, garantir a contratação dos profissionais necessários.</p> <p>Acresce que, à data, os serviços municipais tampouco sabiam onde localizar esses profissionais (mais uma vez, atente-se</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
		<p>D%26ateprecoefectivo%3D%26país%3D0%26distrito%3D0% 26concelho%3D0)</p> <p>Por todo o exposto, estamos em crer que as regras de contratação foram cumpridas, nomeadamente as que constam no CCP, bem como as que resultam da LGTFP (art.º 10.º e 32.º).</p>	
		<p>C5. O MVV, nos anos de 2016 a 2019, celebrou contratos, isoladamente ou em consórcio, com várias empresas unipessoais de que eram sócios e únicos gerentes, Presidentes de Juntas de Freguesias do Município e, por isso, membros da respetiva Assembleia Municipal, que se encontravam impedidos de contratar com o Município, conforme jurisprudência uniformizadora do STA (cfr. Ac. n.º 2/2020).</p> <p>Não estão, contudo, reunidas, em nosso entender, as condições para promover superiormente o procedimento tendo em vista a eventual participação das situações de impedimento ao Ministério Público junto do TAF competente, para efeitos de propositura de ações de perda de mandato dos Presidentes de Junta de Freguesia visados, pelo facto de, antes da publicação do referido Acórdão do STA, a</p>	<p>P5. Garantir que os adjudicatários dos contratos celebrados pelo Município não tem relação, direta ou por interposta pessoa ou entidade, com eleitos locais que integrem os seus órgãos executivo ou deliberativo, ainda que, neste último caso, por inherência.</p> <p>Fica bem patente que o Município de Vila Verde não dispunha de enquadramento legal que lhe permitisse excluir um concorrente pelo facto de integrar nos seus órgãos de administração/gerência uma pessoa que integrasse, paralelamente, os órgãos colegiais de uma freguesia do concelho, mesmo que, por inherência, fosse membro da Assembleia Municipal.</p> <p>De facto, como se assinala no relatório, a doutrina e a jurisprudência dominantes entendiam que, sendo o Município e a Freguesia autarquias distintas, não resultava das normas legais, nomeadamente do Estatuto dos Eleitos Locais, qualquer obstáculo a que um titular de um órgão de uma freguesia, na sua qualidade de particular, celebrasse contratos com a Câmara Municipal, tal qualmente não resultava daquelas normas qualquer obstáculo a que um</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.) OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	<p>doutrina e a jurisprudência dominantes serem no sentido de não haver qualquer impedimento legal de o Presidente de Junta de Freguesia contratar com o respectivo Município.</p> <p>Pelas mesmas razões, também não estão reunidas as condições para promoção do procedimento tendo em vista o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias, com referência às despesas realizadas. Acresce que a eventual responsabilidade financeira sancionatória dos eleitos locais está prejudicada em relação às despesas realizadas antes de janeiro de 2017, por força da alteração introduzida ao nº 2 do artigo 61º da LOPTC pelo artigo 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12.</p> <p>(Vd. Ponto 2.8.)</p>	<p>membro da assembleia municipal celebrasse contratos com a Câmara do mesmo Município, se o exercício das funções naquela assembleia não tivesse qualquer influência na celebração desse contrato (vide acórdão do STA 0137/03, de 05/02/2003).</p> <p>Circunstância diversa vivemos atualmente, em que, por força do surgimento do novo regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei 52/2019, de 31 de julho), e por força da uniformização de jurisprudência operada através do acórdão 2/2020, publicado na 1.ª série do Diário da República, em 05/03/2020, a solução é outra.</p> <p>Assim sendo, face ao quadro legal e jurisprudencial que atualmente dispomos, é evidente que o Município de Vila Verde deverá procurar garantir que os adjudicatários dos contratos celebrados com a autarquia não tenham relação, direta ou por interposta pessoa ou entidade, com os eleitos locais que integram os seus órgãos executivo ou deliberativo, ainda que, neste último caso, por inherência.</p>

PONTO/ PROJETO RELATÓRIO	CONCLUSÃO (Ponto 3.1.)	PROPOSTA (Ponto 3.2.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
C6. C8. Relativamente ao sistema de controlo interno da autarquia, foram identificadas algumas fragilidades, designadamente:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Falta de fundamentação da despesa quanto à economia, no caso de ajuste direto com convite a uma única entidade, bem como da decisão de convidar essa entidade em detrimento de outros potenciais fornecedores; ✓ Indicação das entidades a convidar efetuada pelos Serviços, em vez de o ser por quem tem competência para autorização da realização da despesa, a partir de listagem apresentada para o efeito pelos serviços; ✓ Ausência do livro de registo de obra nas empreitadas promovida pela DAS; ✓ Inexistência de relatórios sobre o acompanhamento e fiscalização das obras. <p>[vd. Pontos 2.11.2. al. a), c), d), e) e f)]</p>	<p>P6. Promover as medidas necessárias à correção das fragilidades apontadas, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Fundamentar, nos procedimentos de ajuste direto e de consultas prévia, a decisão de convidar/consultar determinadas entidades em detrimento de outros potenciais fornecedores, bem como a estimativa da despesa a realizar; ✓ Elaborar listagens com indicação das entidades a convidar ou a consultar pelo responsável com competência para a autorização da despesa; ✓ Assegurar a apresentação de livro de obra pelo adjudicatário; ✓ Elaborar relatórios/informações sobre a execução das obras e seus incidentes a cargo da fiscalização municipal. 	<p>A proposta será devidamente considerada e objeto de ponderada reflexão.</p> <p>Na verdade, já se encontra em devida consideração pelos serviços municipais a necessidade de se incrememarem os níveis de fundamentação da escolha das entidades convidadas e da fixação do preço base. Paralelamente, serão os serviços sensibilizados para as demais questões, nomeadamente às atinentes ao livro de obra e para elaborar relatórios/informações sobre a execução das obras e seus incidentes, a cargo da fiscalização municipal.</p>
3.	<p>C7. C9. Falta de monitorização do PGRCIC e de elaboração de relatórios anuais sobre a sua aplicação.</p> <p>(vd. Ponto 2.11.3.)</p>	<p>P7. Assegurar a monitorização do PGRCIC, bem como a elaboração de relatórios anuais sobre a sua aplicação.</p>	<p>A proposta será devidamente considerada e submetida a ponderada reflexão. Presentemente, encontra-se assegurada a monitorização do PGRCIC, bem como a elaboração de relatórios anuais sobre a sua aplicação.</p>